



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 034/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 26, de 20 de junho de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e institui o respectivo quadro cargos e funções.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa alterações na categoria do cargo efetivo de Médico, prevista na Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, Plano de Carreira dos Servidores Municipais e quadro de cargos e funções.

Alega o Poder Executivo que as alterações propostas visam adequar o cargo efetivo de Médico, subdividindo-o em médico clínico geral, médico ginecologista e médico pediatra. Não há aumento de número de cargos/vagas e não haverá qualquer impacto orçamentário-financeiro, visto que não há alteração de vencimentos e carga horária.

Por fim, menciona que o objetivo é atualizar a legislação deixando-a mais transparente e clara, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
TV.22 de outubro, nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065–E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal² e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto de Lei nº 026 de 20 de junho de 2024, versa sobre assunto de interesse local, consoante dispositivo pelo artigo 30, inciso I da Constituição federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

O projeto também encontra respaldo no artigo 39 da Constituição federal (redação original): “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*”.

Ainda, conforme dispõe a Constituição federal em seu artigo 61§ 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, aplicável o princípio da simetria aos demais entes federativos, as leis que disponham sobre criação de cargos na administração, sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que é observado no Projeto de Lei em análise.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “*o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios de disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.*

Com efeito, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário.

Além disso, segundo o próprio Executivo, menciona na sua justificativa, que alterações propostas visam adequar o cargo efetivo de Médico, subdividindo-o em médico clínico geral, médico ginecologista e médico pediatra, conforme atual situação do município,

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; TV.22 de outubro, nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065-E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

não havendo qualquer impacto orçamentário-financeiro, visto que não há alteração de vencimentos e carga horária.

Frisa, também, que o objetivo é atualizar a legislação deixando-a mais transparente e clara, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **ópinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 26/2024.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 24 de junho de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597